



**Ofício nº 011/2019 - SINDSEMP/MA**

São Luís (MA), 04 de abril de 2019.

A Sua Excelência o Senhor  
**LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO**  
Procurador-Geral de Justiça  
Procuradoria Geral de Justiça  
**NESTA**

**Assunto:** Suspensão do processo seletivo para trabalho voluntário e revogação do Ato N°24/2019

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça,

**O SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO - SINDSEMP/MA**, entidade de representação classista, representante dos servidores públicos do Ministério Público do Estado do Maranhão, por intermédio de sua diretora-presidente, que subscreve este, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, bem como das disposições legais e estatutárias,

**CONSIDERANDO** a publicação do Edital N°3/2019-GPGJ, referente à inscrição de candidatos para o programa de serviço voluntário do Ministério Público do Estado do Maranhão, com base no Ato N°24/2019, e, mais especificamente, o ANEXO I do referido edital;

**CONSIDERANDO** que o Edital fixou jornada de trabalho ao trabalhador voluntário, portanto, igualando-o ao trabalhador contratado, concursado, cedido, obrigados a cumprir a jornadas de trabalho remunerado;

**CONSIDERANDO** as atividades listadas no anexo em questão, que, dentre outras, prevê, por exemplo, para a área intitulada de "DIREITO", atividades jurídicas como elaborar ofícios, minutas processuais, fazer pareceres, dentre outras, que claramente estão vinculadas à atividade-fim do Ministério Público e que são previstas na RESOLUÇÃO N° 004/2005-PGJ como atividades ordinárias que devem ser desempenhadas por servidores públicos efetivos, contrariando o artigo 21, inciso I, do referido Ato e o item 3.1.1 do próprio

edital, os quais vedam ao voluntário a prática de atos privativos de membros ou servidores do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que o serviço voluntário foi constituído para suprir as carências estatais e de organizações não governamentais na prestação de serviços “cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social”, nos termos da Lei Federal nº. 9.608/1998, de modo que o que transcende a isso constitui atividade ordinária dos organismos estatais e que devem ser desempenhadas por servidores públicos, efetivos ou comissionados;

**CONSIDERANDO** que a missão constitucional do Ministério Público resta definida no art. 129 da Constituição Federal, e as atividades desempenhadas na persecução do cumprimento desta não se amoldam ao que se pode atribuir ao voluntariado. Em outras palavras, o desempenho de atividades investigatórias pré-processuais (art. 129, incisos III, VI, VII e VIII) e processuais (art. 129, incisos I, II, IV, V e IX) não se amoldam ao conceito de serviços “cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social”;

**CONSIDERANDO** que, diante das atribuições e exigências atribuídas aos voluntários, resta incontestável a pretensão de substituir servidores efetivos por trabalhadores voluntários, ou, na melhor das hipóteses, atenuar a carência de pessoal especializado, o que constitui inequívoco imoral administrativo e malversação do princípio da eficiência;

**CONSIDERANDO** que, com efeito, a moralidade administrativa restará abalada pelo diploma legal em questão, que pretende inserir no seio do Ministério Público pessoas sem qualquer espécie de vínculo (efetivo, comissionado, temporário ou político – mandatários) com o Estado, fazendo por demais tênue a linha divisória entre o público e o privado;

**CONSIDERANDO** que a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa são fundamentos da República Federativa do Brasil (CF, art. 1º, incs. III e IV);

**CONSIDERANDO** que o trabalho sem contraprestação remuneratória é uma forma contemporânea de trabalho escravo;

**CONSIDERANDO** que a dignidade do trabalho, previsto desde a Bíblia até às Convenções da Organização Internacional do Trabalho - OIT, evidenciam que o pagamento da jornada de trabalho é parte essencial para se dignificar o trabalhador e o trabalho; e, por fim

**CONSIDERANDO** que, a inserção de agentes privados no seio de uma Instituição persecutória (civil e penal, além do controle externo da atividade policial), por isso mantenedora de informações sensíveis (informações sigilosas das investigações realizadas),



oferece inexorável perigo ao resultado exitoso do trabalho investigativo, com potencial dano ao princípio constitucional da eficiência;

**VEM REQUERER:**

A **imediata suspensão** do referido processo seletivo, bem como a **revogação** do Ato Nº 24/2019, por afrontar aos princípios da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal) e ao art. 37, inciso II (princípio do concurso público para o desempenho de atividades técnicas – cargo efetivo) todos da Constituição Federal.

No mais, expressamos nosso maior sentimento de consideração a Vossa Excelência.

Atenciosamente,

**Vânia Márcia de Sousa Leal Nunes**  
Diretora Presidente do SINDSEMP/MA